

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: A IMPORTÂNCIA DA  
FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DOS FILHOS NA VIDA  
SOCIAL**

**CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: THE  
IMPORTANCE OF THE FAMILY IN THE FORMATION OF CHILDREN'S  
PERSONALITY IN SOCIAL LIFE**

**Magda Aparecida Mage Pantarotto  
José Sebastião de Oliveira**

**Resumo**

O direito à filiação é mais que um direito da personalidade. O primeiro capítulo do presente trabalho aborda a importância de uma família presente e o segundo analisa a importância dos valores morais e sociais que a família deve ensinar a seus filhos. Já o terceiro trata da família nuclear da atualidade. O quarto examina a responsabilidade civil aos pais que violam os deveres da paternidade responsável e o quinto aborda a convivência familiar como direito fundamental. O trabalho conclui que uma convivência familiar digna garante a dignidade da pessoa humana, com a constituição de caráter e sua personalidade.

**Palavras-chave:** Convivência, Família, Responsabilidade civil, Afeto, Personalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right to affiliation is more than a personality right. The first chapter of this work addresses the importance of a present family and the second analyzes the importance of moral and social values that the family must teach their children. The third deals with the present-day nuclear family. The fourth examines civil liability to parents who violate the duties of responsible parenthood and the fifth addresses family life as a fundamental right. The work concludes that a dignified family life guarantees the dignity of the human person, with the constitution of character and person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coexistence, Family, Responsibility, Affection, Personality

## **1 INTRODUÇÃO**

A ausência do vínculo afetivo acarreta marcas que a criança e o adolescente carregarão por toda sua vida, já que este é fundamental para o desenvolvimento humano, e a formação da sua personalidade.

É no dia a dia que os laços afetivos entre pais e filhos são criados e fortalecidos. Esses laços são de extrema importância para a criança crescer e se desenvolver de forma saudável e feliz. As crianças que possuem presença ativa na rotina familiar criam e desenvolvem com seus progenitores vínculos mais duradouros e profundos, de efeitos especiais para uma boa cidadania.

Os direitos e deveres dos pais são garantias da aplicabilidade dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do direito à convivência familiar, entre outros. Além da previsão do dever constitucional que os pais têm em relação à educação e à formação da personalidade dos filhos, o tema envolve a responsabilidade prevista no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família tem uma função social primordial na formação de seus membros e não a reconhecer ou não a efetivar é como não reconhecer e efetivar a própria sociedade.

O instituto da família é milenar. Com o passar dos tempos, desenvolveu outras formas de entidades familiares e, hoje, além dos modelos das famílias de constituição tradicional, existem as famílias unilaterais, as famílias homoafetivas, entre outros modelos, porém, independentemente do estilo de família, todos os responsáveis pela criança têm o dever de lhe proporcionar a educação primeira e efetivá-la de forma satisfatória, para que, no futuro, as crianças do presente possam ser adultos do bem, pessoas emocionalmente equilibrados.

O presente trabalho buscou refletir acerca da responsabilização civil dos genitores por descumprimento de seus deveres para com seus filhos e demonstrar que os deveres dos pais vão muito além dos alimentos. A prole, além de nutrição, precisa de educação, proteção, cuidado, afetividade e implementação de princípios e valores humanos, detalhes importantíssimos na formação da pessoa humana.

## **2 O VALOR DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE**

É fundamental a importância da família para a formação e a educação de uma criança e para que esta seja no futuro um adulto atuante na sociedade. Vários fatores influenciam na

formação da personalidade da criança, e a família é um deles, uma vez que, inegavelmente, via de regra, a família é o ente que está mais perto da criança desde a sua chegada ao mundo.

Em contrapartida, sendo a família – aqui inclui-se, a princípio, pai e mãe, nas famílias de constituição tradicional – constituída pelas pessoas que estão mais perto da criança, ela tem o dever constitucional de garantir as melhores condições de desenvolvimento da criança.

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal prevê em seu Capítulo VII, que tem como título "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso" (Redação dada pela EC n.65/2010), art. 226, que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela EC n. 66/2010)

**§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)**

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, grifo nosso).

E em seus arts. 227 e 229:

Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC n. 65/2010) (BRASIL, 1988, grifo nosso).  
[...]

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Essas previsões constitucionais têm o escopo de pontuar o dever da família de proporcionar um desenvolvimento de qualidade à criança.

A Carta Magna explicita, principalmente com fundamento no previsto nos art. 205 e 229, que cabe aos pais um dever escolar muito maior do que o requer ao Estado no que se refere ao ensinamento da educação.

O dever de educação dos pais tem previsão também nas leis infraconstitucionais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 55, que prevê que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988).

O Código Civil, no mesmo sentido, em seu art, 1.634, esclarece que a escola é importantíssima em sua missão de educar, mas que o dever principal é dos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Os pais não são obrigados a saber tudo o que os filhos estão estudando e aprendendo na escola, mas devem ter na educação um valor familiar. Os pais devem mostrar interesse e acompanhar os estudos escolares dos filhos, de forma a estimulá-los para que aprendam cada vez mais.

Rui Barbosa (1972, s./p.) assim afirmava:

[...] a pátria é a família ampliada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivendo de almas interligadas. Multiplicai a célula, e tendes os organismos a mesma substância nervosa, a mesma circulação sanguínea. Os homens não inventaram, antes adulteraram a fraternidade, de que Cristo lhes dera a fórmula sublime, ensinando-os a se amarem uns aos outros: *Diliges proximum tuum sicut t ipsum*.

A partir da leitura do trecho citado, pode-se dizer que a família é a pedra angular da sociedade. A família que consegue transmitir valores do bem para suas crianças forma cidadão de boa índole, ativos e engajados socialmente. E quando se diz sociedade do bem, quer dizer uma sociedade formada de cidadãos que tenham uma boa cultura, um bom lazer, uma



profissão digna, que se alimentam bem, que têm acesso à saúde, à educação, à moradia digna e a um salário que permita o suprimento de necessidades materiais de forma honesta. Idealiza-se uma sociedade em que seus cidadãos não precisem delinquir para viver e, principalmente, que não queiram delinquir, nos mais diversos aspectos que a delinquência pode abranger.

A família é uma entidade milenar, que existe desde os primórdios da formação humana. E essa família, pelo que já foi explicado, por ser a entidade que está mais perto da criança desde a sua chegada ao mundo e lhe proporciona, a princípio, uma proteção natural, uma afinidade natural.

Com o passar do tempo, com a evolução da sociedade, a instituição familiar tomou uma nova projeção, que criou maneiras mais modernas de família, diferentes da forma tradicional. Independente da forma que é composta a instituição familiar (homoafetiva, unilateral etc.) a responsabilização dos pais não reside somente na reprodução dos filhos, já que estes têm o dever de protegê-los, defendê-los e educá-los para a vida social. Cabe aos pais, e aqui entende-se, pai e mãe, transmitir a seus filhos valores sociais, disciplinares e encaminhá-los para uma vida que tenha como base objetivos positivos, de forma que aprendam a viver dentro dos padrões sociais nos quais estejam incluídos, sempre tendo como base o diálogo, respeito aos pais, aos semelhantes e às autoridades.

Nota-se que os pais não encerram sua jornada ao dar a vida a uma criança; pelo contrário, aí inicia sua jornada, que vai além do direito de criança. Aos genitores cabe o dever de inserir nas crianças valores, para que se tornem adultos educados, saudáveis, mental e psicologicamente equilibrados, e preparados para a vida em sociedade.

Percebe-se, muitas vezes, que há mãe e pais solteiros, ou por ter o casal se separado ou ter filhos no estado civil de solteiros. Muitos, após o nascimento do filho, acabam por encontrar novos companheiros(as) e acabam, por esse ou por outros motivos, delegando o dever de proteção e educação, que é dos pais, aos avós, às creches, a empregados, levando esse dever, que a princípio é de quem deu a vida, a escolas, que até por uma questão de acolhimento acabam abraçando esse papel, mas que na verdade não é capacitada a fornecer esses princípios iniciais à formação humana das crianças; não por incompetência, mas por uma deficiência que é inerente ao meio.

O que não é aceitável é que os pais, por ambição profissional, transfiram a terceiros o cuidado e as obrigações inerentes à parentalidade. Estes costumam alcançar o sucesso profissional, sob pena do fracasso dos filhos como pessoas, cenário que trará consequências sérias ao desenvolvimento da formação da criança.

Tem-se a consciência de que ninguém é obrigado a dar o que não tem, sendo que a omissão dos pais deve ser analisada em cada caso concreto e considera a desídia dos pais diante da negligência inescusável, na boa formação de seus filhos.

A presença da negligência indesculpável com relação aos deveres dos pais para com os filhos tem previsão legal nos arts. 129 e 246 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescrevem, in verbis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1990).

Um estudo realizado pelo Convênio Andrés Bello- acordo internacional que reúne 12 países das Américas- demonstrou que 70% do sucesso escolar vem do fator família (pais ou responsáveis que dão um suporte emocional afetivo, o que reflete diretamente no bom desempenho escolar).

Para o professor Dalmo de Abreu Dallari (2006, p. 23-35):

[...] a responsabilidade da família, universalmente reconhecida como um dever moral, decorre da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social. Além disso, pela proximidade física, que geralmente se mantém, é a família quem, em primeiro lugar, pode conhecer as necessidades, deficiências e possibilidades da criança, estando assim, apta a dar a primeira proteção. Também em relação ao adolescente, é na família, como regra geral, que ele tem maior intimidade e a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo [...]. Por isso, é lógica e razoável a atribuição de responsabilidade à família. Esta é juridicamente responsável perante a criança e o adolescente, mas, ao mesmo tempo, tem responsabilidade também perante a comunidade e a sociedade. Se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com o seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

O professor Dallari (2006) explica que a família tem um dever moral não só com a criança e o adolescente, mas também com a sociedade. Além disso, um dever jurídico, pois uma criança desamparada trará consequências negativas à sociedade em que está inserida. Seus ensinamentos mostram que uma criança que não recebe o devido amparo familiar tem prejuízos,

e não só essa criança será prejudicada, mas todos os que teriam o benefício de conviver com uma pessoa do bem.

O amparo familiar aos filhos não deve ser visto só como um dever, mas visualizado como um direito da família, que não deve ‘abrir mão’ de ser a primeira educadora dos mesmos, visando lhes darem uma boa formação social.

É no seio da família que a pessoa humana se constitui enquanto sujeito, constrói sua forma de analisar e entender o mundo, as outras pessoas e a si mesma. A boa educação vinda da família não é só ensinar o certo e o errado. Exige esforço dos pais de estabelecer relações familiares e sociais de qualidade com seus filhos. Educar os filhos não se resume à simples tarefa de matriculá-los na escola e em atividades esportivas.

Educar significa promover à alguém os cuidados indispensáveis ao desenvolvimento pleno da personalidade, considerando a singularidade de cada indivíduo.

Rousseau, em *Emílio ou da Educação*, afirma que:

[...] nascemos fracos, precisamos de força, nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos quando adultos, é nos dado pela educação [...] o desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza; o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens, e o ganho de nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam é a educação das coisas [...] há um ardor de saber que assenta unicamente no desejo de ser considerado sábio; há outro que nasce da curiosidade natural ao homem por todo o que pode interessar de perto ou de longe. O desejo inato do bem-estar e a impossibilidade de contentá-lo plenamente fazem com que procure sem cessar novos meios de alcançá-lo. Tal é o primeiro da curiosidade; princípio natural ao coração humano e cujo desenvolvimento só ocorre em proporção de nossas paixões e nossas luzes [...] o homem não pensa naturalmente. Pensar é uma arte que se aprende como todos as outras, e até mais dificilmente [...] (ROUSSEAU, 1991, p. 10).

O ser humano não nasce dotado de sabedoria inata acerca do que é certo ou errado, o que é bom e o que é ruim, segundo os padrões da convivência humana. Não nasce sabendo distinguir o que é reprovável ou não nas leis dos homens, logo, precisa ser direcionado para o caminho do bem, na sua infância e juventude e, assim, no futuro tenha uma vida social correta.

Inegável o poder da educação escolar, mas antes dela, durante ela e após, o ser humano necessita de um direcionamento mais próximo, direto, que vem dos pais ou dos responsáveis pela sua criação.

Com o evoluir da sociedade, nota-se que os pais não conseguiram acompanhar a evolução das crianças e, quando elas precisam de ajuda, seus progenitores não conseguem fornecer amparo. Tem-se a consciência de que os pais precisam trabalhar, que muitos trabalham desde quando eram crianças e não tiveram oportunidades de estudos, e agora que são pais não

conseguem auxiliá-los nos estudos escolares, mas isso não significa que os pais não podem estar presentes na vida dos filhos de outras formas.

A corrente da não presença dos pais deve ser quebrada. Os pais que não sabem ajudar os filhos nos estudos escolares podem se fazer presentes em suas vidas de outras formas, por meio de elogios e do acompanhamento próximo a respeito da vida escolar. Essas atitudes motivam a criança desde cedo, até mesmo para que tenha o sentimento de que os pais se orgulham do seu desempenho, de sua dedicação na aquisição de sua formação educacional.

Um provérbio africano, de conteúdo extremamente aplicável ao que expõe este texto, citado por Mozart Neves Ramos, afirma que: "para educar uma criança, é preciso toda uma aldeia" (REVISTA EDUCAÇÃO, 2020, online), ou seja, da colaboração de toda a sociedade.

Verifica-se que a educação inicial de uma criança vem dos pais; é realizada em casa. A educação não pode ser transferida na sua integralidade para a escola, como uma obrigação somente dos professores. Estes já têm seus filhos para cuidar e educar. Na escola, com a boa educação familiar, se adquire os conhecimentos básicos para a vida social.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR NA VIDA DA PESSOA**

Conforme as lições do professor José Sebastião de Oliveira (2002) a importância de se estudar o núcleo familiar se dá pelo fato de que a pessoa nasce e se desenvolve dentro desse instituto. Dentro da família é que a pessoa encontra a base para viver, formar sua personalidade e se integrar ao meio social. Assim, a família contribui diretamente para a formação da sociedade, da política, da economia e do direito.

A Constituição Federal de 1988 somente abraçou o que há tempos vinha ocorrendo de fato na sociedade, com a formação de diversas modalidades de constituição familiar. Tendo ciência da proteção constitucional, as famílias atuais, segundo as palavras de José Sebastião de Oliveira (2002), são mais autênticas e o núcleo familiar tende a ser mais harmonioso e feliz.

Diferentemente do que ocorria no passado, atualmente as famílias são mais nucleares, formadas por um grupo menor de pessoas. Antigamente, compunha o núcleo familiar pai, mãe, filhos, genitores dos cônjuges e descendentes. Hoje, a família tende a ser formada pelos pais e seus filhos, ocorrendo laços afetivos mais fortes, pois há uma flexibilidade maior e, muitas vezes, até uma troca de papéis.

Vários fatores contribuíram para o contorno atual das famílias, como a revolução tecnológica, os movimentos de luta pelos direitos das mulheres, a revolução sexual dos anos 1960. Fator de peso também é a dificuldade econômica, bem como o alto custo dispendido com

a criação da prole, fatos que implicam na constituição da família conjugal ou nuclear na vida moderna.

Os laços que unem o núcleo familiar são baseados na afetividade, que não tem previsão legal expressa, bem como na convivência diária, no respeito e no diálogo. Estas são, sem dúvidas, como bem ensina o José Sebastião de Oliveira (2002) as características mais fortes da família atual, no cenário da vida social brasileira.

Segundo a visão da sociologia funcionalista, a família nuclear deve ser vista como uma unidade fundamental que organiza a sociedade. A família nuclear, conforme essa corrente, tem a função de ensinar as suas crianças e os adolescentes as regras básicas que regem uma sociedade e fornecer a estabilidade emocional aos seus integrantes (OLIVEIRA, 2002).

Seguindo os ensinamentos da sociologia funcionalista, a família nuclear tem como escopo maior a difusão de tarefas, já que um dos adultos deve trabalhar, enquanto o outro deve ficar com os afazeres da casa e dos filhos. Porém, conforme a realidade da sociedade moderna, essa visão é considerada conservadora e, até mesmo, inviável para a maioria das famílias. A divisão de tarefas em relação à educação das crianças, que era somente da família, passou a ser dividida com o Estado, a escola e a creche.

Como bem afirma José Sebastião de Oliveira (2002) é por meio de uma família alicerçada que os seus membros terão perante a sociedade atitudes que reflitam à realidade de seu lar. A família, em regra, forma o caráter e a personalidade de seus integrantes.

À escola cabe a tarefa educacional da criança, mas indiscutivelmente a tarefa de moldar e aperfeiçoar o caráter das pessoas é da família. É responsabilidade da família garantir a plena realização pessoal de sua prole, uma vez que é nela que há ambiente favorável ao desenvolvimento de aptidões, sem controle do mundo exterior.

Temos, que cabe aos pais acolher e dar uma boa formação moral e intelectual para os seus filhos, mas infelizmente nem sempre isso é possível.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Carlos Alberto Bittar ensina acerca da responsabilidade civil que:

[...] o lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado (BITTAR, 1994, p. 561).

A responsabilidade civil, assim como todo objeto social, sujeita-se às transformações que o contexto social necessita, principalmente no que diz respeito às demandas judiciais. Os conflitos parecem sempre estar à frente da letra da lei, feita para regular o futuro, com base na experiência passada.

O juiz e os tribunais têm papel criativo na prolação das decisões; um papel criador de direito para o caso em concreto. Porém, a realidade jurídica brasileira ainda é muito positivista e a pobreza de estudos científicos leva à incerteza da figura do abandono afetivo.

O abandono afetivo se consagra pela omissão dos pais, ou de um dos pais, com relação ao dever de educação que, em uma concepção ampla, envolve afeto, carinho, atenção e dedicação.

Maria Berenice Dias cita Maria Isabel Pereira da Costa, ensinando que:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, temo dever de conviver com ele. Não é direito de visita-lo, é obrigado a visita-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. (COSTA *apud* DIAS, 2007, p. 407).

Diante dessa argumentação, esse seria o fundamento jurídico para que pedidos de abandonos afetivos fossem levados ao Poder Judiciário, uma vez que a Constituição Federal de 1988, prevê tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui responsabilidade à família, à comunidade e à sociedade (BRASIL, 1988).

Os deveres dos pais, da família com relação às crianças, vão além dos direitos da personalidade. São verdadeiras cláusulas pétreas, fora do bloco constitucional previsto no art. 5º, haja vista que estão espalhadas por todo o texto constitucional. Paulo Nader (2006, p. 37) ensina que: “se os pais, que detêm o chamado poder familiar em relação aos filhos, possuem o dever de lhes dar instrução, as gestões que visam à efetivação de tal objetivo não emanam de um direito subjetivo correlato ao dever jurídico, mas de sua potestade”.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 21) explica que “a proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar, expressão esta considerada mais adequada”.

O princípio da paternidade responsável, com previsão no art. 226, §7º da Constituição Federal, proclama que os pais têm como dever atender às necessidades de sua prole menor, abarcando aqui as necessidades de cunho econômico, físico, mental e afetivo (BRASIL, 1988).

A literatura jurídica entende que a finalidade maior da responsabilidade civil seria compensar o dano causado. Com relação à violação dos direitos da personalidade por parte dos pais, passaria a função da indenização civil a ser compensatória à vítima, mas, para além disso, seria desestimular o comportamento ilegal dos pais, tendo um caráter de punição a esses.

Muitas pessoas, embora tenham sofrido abandono afetivo, são adultos com família constituída, bem-sucedidos profissionalmente, exercendo seus papéis de cidadãos na sociedade. Contudo, não há como negar que a falta de afetividade causa marcas para o resto da vida, tais como mágoa, tristeza e sensação de abandono ou rejeição. E o contrário também é verdadeiro. Pessoas que tiveram todo um aparato familiar podem se tornar pais relapsos e cometem abandono afetivo.

A melhor doutrina ensina que o fim econômico da responsabilidade civil é levar os infratores e as vítimas de lesões a internalizarem os custos do dano que pode ocorrer em consequência da falta de cuidado. O direito da responsabilidade civil internaliza esses custos fazendo o causador da lesão indenizar a vítima. Quando os autores de atos ilícitos em potencial internalizam os custos dos danos que causam têm incentivo para investir em segurança no nível eficiente. A essência econômica do direito da responsabilidade civil consiste no seu uso para internalizar externalidades criadas por custos de transação elevados.

Ao gerar um filho, os pais têm que ter em mente que precisarão se comprometer com a formação da personalidade do infante, notadamente no seu aspecto emocional e social. A indenização aqui tem, por óbvio, não a restauração de um *status quo ante*, já que a formação da personalidade é um processo temporal aparentemente irreversível, mas um desestímulo financeiro, não ao pai faltoso, mas aos demais que ainda podem corrigir o rumo, da configuração de uma alienação parental.

Já caminha para essa direção algumas decisões do STJ, explicadas pela função econômica da responsabilidade civil: é razoável a expectativa de que, diante da certeza da sanção civil, o indivíduo candidato a pai ou à mãe pensará duas vezes antes de aventurar-se a uma paternidade ou maternidade irresponsável, uma vez que sabe que estará empenhando sua prosperidade material futura a uma perseguição indenizatória do filho “mal-amado” e abandonado à sua própria sorte (ANDRADE NETO, 2014, online).

Como compreende Andrade Neto (2014, online):

[...] se a paternidade irresponsável – sem afeto e sem cuidado, estava justificando a proliferação de filhos cuja personalidade malformada expunha a sociedade a futuros psicopatas e párias sociais (com a palavra, os números de Levitt), numa decisão econômica, o Superior Tribunal de Justiça inseriu um elemento de racionalidade a mais no jogo, decisão esta que capilariza-se nos tribunais e juízes amiúde, nas petições

dos advogados e defensores públicos, nas bocas das comadres, nos artigos de jornais, nas conversas de bar, nos diálogos íntimos entre amantes, nas respostas ríspidas de filhos menores, enfim, que incorpora-se à cultura popular e redireciona o comportamento dos indivíduos de modo a racionalizar seus ganhos e minimizar suas perdas, bem conforme os pressupostos economicistas, e cujos frutos, analogamente ao caso da Suprema Corte Norte-Americana em 1973, somente colherá seus frutos econômicos e sociais anos depois [...] a duas, pelo fato de que a mudança de paradigma na pesquisa jurídica, na abordagem dos problemas enfrentados pelo operador do Direito e, concomitantemente pela literatura especializada claramente tem por desafio enfrentar a realidade do comportamento humano em suas múltiplas dimensões. Se o Direito regra comportamentos, não pode reproduzir nas academias a sub-reptícia e inocente crença de que vivemos num mundo ideal em que as decisões judiciais tem por finalidade única a busca de algum ideal de Justiça dedutivamente construído, sem levar em conta finalidades comportamentais coletivas e custos sociais envolvidos.

É necessário pensar em responsabilidade civil por abandono afetivo especialmente no Brasil, país com altos índices de desigualdade social. A aplicação da responsabilidade civil teria uma função preventiva, e que deve ser alvo de um controle de constitucionalidade difuso, em que magistrados e tribunais devem analisar o caso em específico para aplicação da punição, para que não caiam no risco de tratar igual os desiguais.

## **5 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Ao longo da evolução social e do direito, a importância da instituição da família é de grande relevância. O Direito de Família tem abrangência em diversas normas no direito pátrio, e não somente no Código Civil. Normas de cunho religioso estabelecem critérios de conduta entre os membros da família e o Estado desempenha um papel fundamental ao ditar regras para os indivíduos que constituem sua família.

A ideia de uma boa instituição familiar, vigora aplicabilidade dos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa, do melhor interesse da criança e adolescente.

O grande momento dessa evolução ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988. A nossa Carta Magna trouxe ampla proteção à família e ampliou o entendimento acerca de entidade familiar. Previu em seu texto também a proteção integral da criança e do adolescente, bem como que a família é importante para o que esses possam ter seu desenvolvimento saudável e digno.

A doutrina constitucional baseada no princípio do melhor interesse do menor prevê diversos princípios constitucionais, sendo o direito à convivência familiar um dos princípios de direitos fundamentais, bem como a dignidade da pessoa, o melhor interesse do menor e a afetividade.



É direito fundamental a convivência dos pais com os filhos, mesmo após uma separação conjugal ou, em caso de a criança vir ao mundo sem os pais terem um convívio em conjunto; mas, antes de tudo, um direito fundamental da criança de conviver, ter presentes em sua vida seus pais. E mais, é um dever dos pais o cuidado para com os filhos.

O princípio da afetividade deposita no afeto um valor jurídico. Este princípio é o embrião do conceito de família estruturada. A afetividade rege as relações socioafetivas, tendo elas preferência sobre as relações com vínculos patrimoniais ou biológicos. O princípio rege de forma geral a relação dos membros familiares, em especial o dever dos pais para com os filhos.

O reconhecimento da afetividade se dá por meio da observação das condutas dos envolvidos. Observa-se os atos que representam a afetividade, como cuidado, a convivência, o direito de amar e ser amado e de ser compreendido. Estar em família é romper com a individualidade, devendo ocorrer um diálogo entre os entes da família, sendo o afeto um valor indispensável no relacionamento dos seus membros

O princípio da convivência familiar, diferente do princípio da afetividade, possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido como um direito fundamental da criança e do adolescente. As crianças, desde que não configure uma relação abusiva, têm direito de conviver com o pai e com a mãe, independentemente de estes viverem conjugalmente ou não. De plano, pode-se afirmar é o dever dos pais nas relações parentais, já que é o pai e a mãe que desenvolvem papéis diversos na formação da personalidade da criança.

O princípio da convivência familiar e o princípio da afetividade iluminam a despersonalização das relações familiares, concedendo valor jurídico ao afeto. Os princípios citados são os fundamentos para a responsabilização em caso de abandono familiar, uma vez que embasam a importância do desenvolvimento da personalidade da criança.

## **6 CONCLUSÃO**

Demostrou-se no presente trabalho a importância que a família tem na formação e na educação das crianças. As crianças de hoje serão os adultos atuantes na sociedade de amanhã.

Muitos fatores influenciam na formação da personalidade de uma criança, entre eles, a família, independentemente da forma de constituição, se tradicional, homoafetiva, unilateral etc. A Constituição Federal de 1988 prevê em vários de seus dispositivos o dever que a família tem para com a criança, e o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem sanções em caso de descumprimento da obrigação natural que os pais têm para com os seus filhos.

Toda pessoa precisa ser direcionada para o bem. E a família, por ser naturalmente a instituição que está mais próxima da criança, tem o dever jurídico e constitucional de direcioná-la, não devendo, por fatores diversos, transferir esse dever para a escola ou empregados.

O abandono afetivo acarreta responsabilização jurídica dos pais.

A convivência familiar é de grande relevância e deve promover a aplicabilidade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse do menor, entre outros. Para os pais e responsáveis pela educação e formação da criança e adolescente, que vir a abandoná-los neste período que mais necessitam do apoio moral, financeiro e afetivo, nada mais oportuno do que responsabiliza-los por uma indenização como meio preventivo e punitivo para que outros pais e responsáveis não escolham trilhar o mesmo caminho.

## **REFERÊNCIAS:**

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. Indenização por abandono afetivo: decisões judiciais e finalidades econômicas. **Jus.com.br**, jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30160/indenizacao-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BARBOSA, Rui. A pátria. *In*: BRASIL. **Símbolos nacionais e bandeiras históricas do Brasil**. Rio de Janeiro: Artenova, 1972.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentários ao Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCIA MENDEZ, Emílio (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 23-25.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. 2. ed. Frutal/MG: Prospectiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

ESTEVES, Bárbara Duarte; LIMA, Hessen Handeri. A (im)possibilidade de indenização por Abandono Afetivo. **Águia**: Revista Científica da FENORD, v. 7, p. 59-96, jul. 2017. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2017/textos/artigo03.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2 ed., 2021.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7197/1/Dissertacao%20MOACYR%20PEREIRA%20OMENDES.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OS desafios do retorno gradual: Especialista Mozart Ramos indica caminhos para a retomada, como a importância do acolhimento e um documento para nortear os secretários municipais de Educação. **Revista Educação**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2020/11/30/covid-retorno-gradual-os/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCHISHETTO, Gilsilene Passon P. A pesquisa jurídica: para além da revisão bibliográfica. **Revista Jurídica Unicesumar**, Maringá, v. 19, n. 2, p. 429-457, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6927/3531>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROSA, Angelica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Novo Estatuto da filiação: Reflexos doutrinários, jurisprudencial e legais**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

TEIXEIRA, Gabriel Cruz Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, Porto, v. 8, n. 8, p. 16-57, 2016. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/7725/1/A%20responsabilidade%20civil%20pelo%20descumprimento%20do%20dever%20de%20cuidado%20parental.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 387-409, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 15 abr. 2022.